



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105122-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JM COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e ANA CLÁUDIA RIBEIRO JÁCOME, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2105122-94.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Jm Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda e Ana Cláudia Ribeiro Jácome

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: J M Bezerra e Cia Ltda, José Maria Jacome Bezerra e Igor Ribeiro Jacome

Juízo de origem: 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 6.346-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. Constrição que recaiu sobre suposta verba impenhorável. Não comprovação da impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decisão mantida. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores localizados em contas bancárias dos executados, ora agravantes, por não vislumbrar qualquer hipótese de impenhorabilidade. Irresignação dos recorrentes que não merece prosperar. **PESSOA FÍSICA.** Ausência de elementos que comprovem que o montante constrito afete sua subsistência e de sua família. Ônus que competia à recorrente e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do credor. **PESSOA JURÍDICA.** Ônus de demonstrar que a quantia bloqueada era necessária ao exercício das atividades empresariais que competia à empresa agravante e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do credor. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JM Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda e Ana Cláudia Ribeiro Jácome contra a r. decisão interlocutória de fls. 189/191, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutor Paulo Rogério Santos Pinheiro, por meio da qual, em ação de execução ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A, indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora.

Sustentam os executados, ora agravantes, em breve relato, que a constrição realizada em nome da executada Ana Cláudia é impenhorável, pois a quantia localizada é inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Alegam, outrossim, que a penhora de faturamento da empresa devedora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

compromete o funcionamento da pessoa jurídica, uma vez que a empresa *"não dispõe de capital ocioso, e qualquer restrição financeira pode afetar diretamente sua capacidade de pagamento de fornecedores e funcionários, além de habilidades em sua oferta de estoque, resultando na interrupção de suas atividades"*. Culminam pugnando pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 20).

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do banco exequente, ora agravado, para apresentação de contraminuta, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 18/19.

No mais, o reclamo dos agravantes não merece prosperar.

No tocante à constrição realizada em nome da executada Ana Cláudia, ora agravante, no montante de R\$ 2.375,59, referido bloqueio é penhorável, conforme razões que serão demonstradas.

De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil¹.

Contudo, é certo que a regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833 do Diploma Processual Civil vigente não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso

¹ CPC. Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência dos executados.

Assim, nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil², era ônus da parte recorrente comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No caso em comento, em que pese o alegado pela agravante, não há elementos que demonstrem a impenhorabilidade do montante constricto, consoante será demonstrado.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o artigo 833, inciso X do Diploma Processual Civil vigente também é aplicável a valores depositados em conta corrente, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser mantida a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido. 5. Agravo interno não provido”. (grifo nosso) (AgInt no AREsp n. 2.255.611/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Entretanto, não basta asseverar que a verba é

² CPC. Art. 854. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

decorrente de conta poupança ou conta corrente, bem como que não atinge quarenta salários mínimos, é necessário que comprove que referidos valores possuíam caráter alimentar e seriam essenciais à manutenção de sua subsistência digna e de sua família, o que não se verificou na espécie.

Ademais, a parte agravante não trouxe aos autos qualquer prova de sua atual situação financeira como por exemplo declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários de movimentação financeira de todas as contas bancárias ou mesmo comprovantes atualizados de despesas essenciais com alimentação, moradia, saúde, educação e entre outras.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do montante em comento, uma vez que ausente provas de que a verba constricta é impenhorável.

Não é outro o posicionamento deste Tribunal de Justiça paulista, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso excepcionalmente conhecido, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário - Pedido da gratuidade processual que deverá ser, antes, efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Caso a gratuidade não seja concedida, deverá ser observado pelo cartório judicial de primeiro grau o disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Magistrado que, diante do pedido de desbloqueio de valor constricto junto ao Sisbajud, deferiu o desbloqueio de 70%, mantendo a penhora sobre os 30% restantes - Razoabilidade – Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial – Não se desconhece, outrossim, o entendimento do C. STJ no sentido de inviabilizar bloqueios de valores de até 40 salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, mas desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude do devedor – Executado/agravante que não logrou provar suas alegações em tal sentido - Recurso improvido, com observação quanto ao disposto no art. 1.097 das Normas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Serviço da Corregedoria Geral da Justiça”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2291216-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores. Inconformismo do executado. **Penhora de numerário via SISBAJUD. O artigo 833, inciso IV e X, do CPC prevê a impenhorabilidade de proventos de salário e de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Cabe ao devedor comprovar que a verba é impenhorável, ônus do qual não se desincumbiu. Decisão mantida. Recurso desprovido**”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2237080-43.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO de COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **penhora - incidência - conta POUPANÇA - agravante - impugnação - FUNDAMENTO - VALORES - impenhorabilidade - art. 833, X, DO cpc - CONSTRIÇÃO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2026370-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

Já quanto aos valores localizados nas contas bancárias da empresa JM combustíveis e derivados de petróleo Ltda., no montante de R\$ 6.990,50, referida verba não é impenhorável.

Sabe-se que a ação executiva visa garantir a satisfação do credor de maneira menos onerosa possível ao devedor, com isso cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e dar a melhor solução ao conflito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

No caso em tela, cabia ao agravante demonstrar que o montante constricto era indispensável ao exercício de suas atividades empresariais, ônus do qual não se desincumbiu.

Contudo, a empresa recorrente não juntou documento comprobatório da alegada impenhorabilidade, pelo contrário, apenas fez alegações genéricas sem comprovar que o bloqueio dos valores tornaria inviável as atividades da pessoa jurídica.

Nesse diapasão, há julgados deste Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão de indeferimento da impugnação à penhora. Inconformismo dos executados. 1. **Penhora de valores em conta bancária da pessoa jurídica. Ausência de comprovação de que o bloqueio tornou inviável a continuidade das atividades empresariais ou que atingiu valores essenciais ao pagamento dos salários dos funcionários.** Montante encontrado que ainda estava na esfera de disponibilidade da empresa executada, motivo pelo qual se afasta a alegação da natureza salarial. Impenhorabilidade dos arts. 833 e 854, §3º, do CPC, não configurada. 2. Arresto executivo (pré-citação) de bens das pessoas físicas devedoras. Possibilidade. Tentativa frustrada de citação dos executados nos endereços indicados pelos próprios requeridos, na qualidade de avalistas, quando assinaram o título executivo. Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor. Presentes os requisitos do art. 830, do CPC, para a realização do arresto executivo via SISBAJUD. Decisão mantida. Recurso desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2030928-26.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025);*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Pinduscreen Materiais Promocionais Ltda. e Diego de Moraes Fonseca contra decisão interlocutória que, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

*execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S. A., indeferiu a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias da empresa agravante, no montante de R\$ R\$ 15.560,85. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) determinar se a penhora dos valores compromete gravemente a atividade empresarial, justificando sua liberação com base na menor onerosidade ao devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve observar a ordem de preferência, sendo prioritária a constrição de valores em dinheiro, em depósito ou aplicação financeira. No caso, a penhora recaiu corretamente sobre numerário, em respeito à ordem legal. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC é aplicável exclusivamente às pessoas físicas e não alcança contas bancárias de pessoas jurídicas. **No caso das pessoas jurídicas, a análise deve considerar se a penhora inviabiliza a atividade econômica da empresa. Contudo, não há nos autos provas concretas de que o bloqueio comprometeria a folha de pagamento de funcionários ou os compromissos financeiros com fornecedores, limitando-se os agravantes a alegações genéricas.** Ainda que o art. 805 do CPC determine que a execução seja realizada da forma menos gravosa ao devedor, o art. 797, caput, do mesmo diploma legal assegura ao credor o direito de satisfação do crédito, sendo este o interesse primordial na execução. Precedentes do TJSP confirmam que a constrição de valores em conta-corrente de pessoa jurídica não configura, por si só, hipótese de impenhorabilidade, salvo comprovação de prejuízo grave às atividades da empresa, o que não ocorreu no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A penhora de valores em conta-corrente de pessoa jurídica observa a ordem preferencial do art. 835, I, do CPC e não é alcançada pela regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. **Cabe ao devedor comprovar, de forma específica, que a penhora inviabiliza gravemente a atividade empresarial, sob pena de manutenção da medida constritiva. A execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade, sem prejuízo do direito do credor à satisfação de seu crédito.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 797, 805, 831, 835 e 833, X. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2211829-23.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 02/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2113262-54.2024.8.26.0000, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 08/05/2024". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2382376-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Assim, não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a penhora sobre os valores localizados em conta bancária dos executados tenha recaído sobre verba de caráter impenhorável e, com isso, não há que se falar em desbloqueio da quantia bloqueada.

Desse modo, considerando que a penhora sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil³, tem preferência sobre as demais e, ausente na espécie qualquer hipótese de impenhorabilidade, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe, cabendo ao banco exequente, ora agravado, requerer as providências necessárias junto ao Juízo de origem para eventual levantamento da quantia.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

³ CPC. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.